



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13054.000896/2010-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.025 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO WINK  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/11/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/11/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 30/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 02/07, lavrada em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03, foi procedida a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, uma vez que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou os comprovantes dos pagamentos que foram solicitados no Termo de Intimação Fiscal. Também foi objeto de glosa os valores deduzidos a título de despesas médicas de R\$ 835,43, referente a pagamentos ao Instituto de Previdência do Estado.

Conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 31 e 32, foram realizadas três tentativas com a finalidade de cientificar o sujeito passivo do lançamento em referência, nos dias 13/08/2010, 18/08/2010 e 19/08/2010. Retornando o referido AR sem êxito, por motivo de ausência do contribuinte em seu domicílio tributário, a intimação do lançamento foi feita pessoalmente em 08/11/2010, conforme fls. 02 e despacho de fls. 33.

Apresentada impugnação ao lançamento, fls. 01, o contribuinte alegou que o valor que foi considerado indevidamente deduzido se refere a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia em decorrência acordo homologado judicialmente em divórcio consensual, conforme fls. 12 a 24. Disse concordar com o valor glosado a título de despesas médicas (R\$ 835,43).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) – DRJ/POÁ, fls. 34 a 36, analisou o assunto e concluiu pela improcedência da impugnação, uma vez que o contribuinte não apresentou, no prazo de defesa, os comprovantes dos pagamentos da pensão alimentícia que foram solicitados no Termo de Intimação Fiscal.

A intimação da decisão proferida pela DRJ, formalizada às fls. 37, foi encaminhada pela autoridade preparadora, por via postal, no endereço relativo ao domicílio fiscal do contribuinte. De acordo com o verso do respectivo AR, fls. 41, o agente dos Correios tentou, em vão, a entrega da correspondência em três dias alternados (22/06/2011, 28/06/2011 e 01/07/2011). Não procurada pelo destinatário até a data de 26/07/2011, conforme carimbo apostado pela agente dos Correios no envelope de fls. 41, referida correspondência foi devolvida ao remetente (ARF em São Leopoldo). Resultando improficuo, pois, o meio de intimação via postal a autoridade preparadora afixou o Edital nº 57/2011, em 02/08/2011, conforme fls. 40 do processo, intimando o contribuinte a pagar o débito exigido nos presentes autos “*ou a apresentar recurso, dentro do prazo de trinta dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data da afixação*”.

Em 19/11/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegado ter sido cientificado em 18/11/2011 e que junta à sua peça recursal os comprovantes dos pagamentos da pensão alimentícia durante o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, com a intenção de fazer prova dos valores consignados na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

De acordo com o art. 5º c/c o art. 15 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

De acordo com o inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, o edital é o instrumento de intimação que deve ser utilizado pela autoridade administrativa no caso de resultar improficuos o meios de intimação pessoal ou por via postal. Nesse caso, considera-se feita a intimação quinze dias após a publicação ou afixação do edital (inciso III, do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Conforme relatado, no caso concreto, a intimação da decisão recorrida foi realizada por edital afixado em 02/08/2011, tendo em vista que resultou em vão as tentativas de intimação realizadas por via postal, mediante Aviso de Recebimento – AR, fls. 41/42. Em consonância com os dispositivos regulamentares em referência, considera-se feita a intimação em 17/08/2011 (décimo quinto dia da data da afixação do edital).

Diante disso, o início da contagem do prazo ocorreu dia 18/08/2011, quinta-feira, esgotando-se, por conseguinte, em 16/09/2011, sexta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante carimbo de protocolo aposto no folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 19/09/2011, após expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator